



oportuna inclusão dos montes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator. Plenário, 30.11.2016.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Federalismo fiscal e partilha de recursos. 3. Desoneração das exportações e a Emenda Constitucional 42/2003. Medidas compensatórias. 4. Omissão inconstitucional. Violação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Edição de lei complementar. 5. Ação julgada procedente para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. Após esse prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União, enquanto não for editada a lei complementar: a) fixar o valor do montante total a ser transferido anualmente aos Estados-membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.420, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e de outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 13.420, de 13 de março de 2017:

"Art. 3º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

'Art. 429.

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, a prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (NR)'"

Brasília, 31 de agosto de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 325, de 31 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017090100003

Nº 326, de 31 de agosto de 2017. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 106, de 2013 (nº 742/11 na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 13.420, de 13 de março de 2017, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RETIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Trata-se de retificação na redação da Resolução n.º 13, de 23 de agosto de 2017, publicada no DOU de 29 de agosto de 2017, Seção 1, Edição Extra, p. 2, no artigo abaixo disciplinado, que deve ser lido com a seguinte redação:

On-de se lê:

Art. 3º As medidas de desestatização de que tratam o art. 1º e o art. 2º considerarão:

I - o retorno financeiro à União;

II - os mais elevados requisitos de governança corporativa do mercado de capitais;

III - a limitação do poder de voto dos acionistas com maior participação acionária, a fim de garantir a democratização do capital no controle da Eletrobras;

IV - a necessidade de redução de encargos do setor de energia elétrica, com direcionamento prioritário para o custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica; e

V - a comercialização de energia elétrica em regime de produção independente.

Leia-se:

Art. 3º As medidas de desestatização de que tratam o art. 1º e o art. 2º considerarão:

I - o retorno financeiro à União;

II - os mais elevados requisitos de governança corporativa do mercado de capitais;

III - a limitação do poder de voto dos acionistas com maior participação acionária, a fim de garantir a democratização do capital no controle da Eletrobras;

IV - a necessidade de redução de encargos do setor de energia elétrica, com direcionamento prioritário para o custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica;

V - a comercialização de energia elétrica em regime de produção independente;

VI - a ação de classe especial do capital social da Eletrobras à União, que lhe confira poderes especiais em relação a alterações da razão social, objetos sociais ou sedes da Eletrobras ou empresas por ela controladas;

VII - a oferta de parte das ações representativas do capital da Eletrobras aos seus empregados e aos empregados das empresas por ela controladas direta ou indiretamente; e

VIII - o desenvolvimento, direta ou indiretamente por meio de sua subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, de programa de revitalização dos recursos hídricos da Bacia do São Francisco.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA ESPECIAL DO INCRA EM ALTAMIRA-PA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº 63/2017 - Art. 1º, de 03 de fevereiro de 2017, publicada no DOU em 06 de fevereiro de 2017, Portaria INCRA/P Nº 91/2017 - Art. 1º, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no DOU do dia seguinte e Portaria INCRA/P Nº 158/2017, de 16 de março de 2017, publicada no DOU do dia seguinte.

Considerando o Projeto de Assentamento Pílo Poente II e III, cadastrado no código Sipra AT0040000, criado através da Portaria INCRA/SR-01/nº 87, de 22 de dezembro de 1997, retificado no DOU nº 230, Seção 1, pag 60, de 01 de dezembro de 2005, com área total de 86.902,1507ha, com capacidade de 1.150 unidades familiares, localizado no município de Anapu-PA;

Considerando que o imóvel é descontínuo, sendo formado por dois blocos distintos, sendo um somando 31.568,4890ha e outro com 54.910,7452ha;

Considerando a necessidade de adequação no SIPRA do Projeto de Assentamento Pílo Poente II bem como das unidades familiares homologadas.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Unidade Avançada procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54101001546/97-e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de desmembramento do PA Pílo Poente II e III.

Art. 2º Alterar a nomenclatura do Projeto de Assentamento Pílo Poente II e III para: Pílo Poente II código SIPRA nº00400000, área 54.910,7452ha(cinquenta e quatro mil novecentos e dez hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e dois centiares) e capacidade para 856 Unidades Familiares, localizado no município Anapú, Estado do Pará, e; Pílo Poente III código SIPRA nº00390000, área 31.568,4890(Trinta e um mil quinhentos e sessenta e oito hectares, quarenta e oito ares e noventa centiares), com capacidade para 280 Unidades Familiares, localizado no município Anapú, Estado do Pará

Art. 3º. Determinar a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDERLEY CÂNDIDO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-06/MG Nº 014, de 15 de maio de 2.001, publicada no Diário Oficial da União nº 123-E de 27 de junho de 2.001, na Seção 01 página 108, que criou o Projeto de Assentamento PA CAMPO GRANDE, código SIPRA MG0238000, **onde se lê:** "... área de 1.313,4151 ha (mil trezentos e treze hectares, quarenta e um ares e cinquenta e um centiares) ...", **leia-se:** 1.310,1508 ha (mil trezentos e dez hectares, quinze ares e oito centiares).

Na Portaria INCRA/SR-06/MG Nº 014, de 03 de setembro de 2.003, publicada no Diário Oficial da União nº 175 de 10 de setembro de 2.003, na Seção 01 página 48, que criou o Projeto de Assentamento PA ROSELI NUNES, código SIPRA MG0238000, **onde se lê:** "... área de 906,6650 ha (novecentos e seis hectares, sessenta e seis ares e cinquenta centiares) ...", **leia-se:** 896,7478 ha (oitocentos e noventa e seis hectares, setenta e quatro ares e setenta e oito centiares).

Na PORTARIA INCRA/SR-06/Nº 118 DE 24 DE Outubro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento Novo Horizonte, localizado no município de Jaíba/MG, publicado no Boletim de Serviço nº 46, de 14 de Novembro de 2005, **onde se lê** "área de 3.604,7233 ha (Três mil seiscentos e quatro hectares, setenta e dois ares e trinta e três centiares)" **leia-se** área de 3.577,1625 ha (Três mil quinhentos e setenta e sete hectares, dezesseis ares e vinte e cinco centiares.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 (*)

APROVA A VERSÃO 4.2 DO MANUAL DE CONDUTA TÉCNICA 1 (MCT - 01) - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo item 2.4 do anexo da Resolução nº 96, de 27 de setembro de 2012,

Considerando a necessidade de atualizar os processos de homologação de cartões criptográficos no âmbito da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.3, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.3. Escopo deste manual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.